Lei nº 261/03 **de 25 de Fevereiro de 2.003**

"Dispões sobre a contratação pôr tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências".

Edson Martins de Paula, Prefeito municipal de Urupá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no Art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais da área médica, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Urupá, as situações a seguir:

I - Admissão de Médicos;
II - Admissão de Enfermeiros;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito por processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, no prazo máximo de 06 meses.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa do agente que autorizar a contratação e do contratado, inclusive solidariedade quando à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º - A remuneração dos profissionais contratados sob o regime instituído pôr esta Lei terá como limite o valor de R$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais) para os médicos e R$ 1.500,00 (Mil e Quinhentos Reais) para os enfermeiros, ambos com carga horária de 40 horas semanal.

Art 7º. - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplicam-se subsidiariamente as disposições de Legislação Federal.

Art 8º - O pessoal contratado na forma desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que o título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais contratados nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (Trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único: O prazo de que trata o artigo supra, poderá ser prorrogado pôr igual período.

Art. - 10º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - Pelo término do prazo contratual;
II - Por iniciativa do contratado;

III – Por iniciativa do contratante.

§ Único - Havendo a necessidade de extinguir contrato, o contratante deverá notificar o contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se outras normas em vigor pertinente a mesma espécie.

Art. 12 – Publique-se na forma da Lei.

SANCIONADA
Em ___/___/___

Edson Martins de Paula
Prefeito do Município de Urupá

José Martinelli
Advogado Geral do Município de Urupá
OAB/RS/RO 29499/585-A